



A natureza jurídica da educação inclusiva das crianças com necessidades especiais nas unidades municipais de educação infantil – UMEI'S – de Belo Horizonte¹

THE legal nature of inclusive education of children with special needs in units basic education - UMEI'S - Belo Horizonte

Debora Regina Cunha Borges Escanoela²

Resumo

O presente trabalho tem como finalidade a demonstração da importância jurídica da educação inclusiva das crianças com necessidades especiais nas Unidades de Educação Básica de Belo Horizonte – UMEI's. Para tanto, foi realizado um estudo a respeito da igualdade, da personalidade, da cidadania e da educação ao longo da história da humanidade, sob a perspectiva da pessoa com deficiência. Analisou-se de que maneira as escolhas sociais do passado influenciaram a produção e a aplicação de normas na época em que ocorreram. Também foi alvo de análise a influência das escolhas passadas na produção e aplicação normativa atual, e como as transformações sociais, advindas dessas escolhas, interferem na concretização da educação inclusiva nas UMEI's, ao mesmo tempo em que essa educação inclusiva exerce influência no ordenamento e na sociedade. Concluiu-se que para que se resguardem e se ampliem os direitos no presente é preciso conhecer os fatos pretéritos, de maneira ordenada, pública, para que seja possível a rápida detecção de infringências à vontade maior do ordenamento brasileiro, que é a preservação da dignidade da pessoa humana. Ficou demonstrado que a educação inclusiva em questão é um ambiente de ocorrência de variados direitos fundamentais, como o direito à educação, direito ao trabalho, direito à preservação da família, direito a cidadania plena, dentre tantos outros. É preciso conhecer, vigiar e agir para que o retrocesso não ocorra.

Palavras-chave: Educação inclusiva. Direito a educação. UMEI's. História da pessoa com deficiência.

Abstract

This work aims to demonstrate the legal importance of inclusive education of children with special needs in Units Basic Education Belo Horizonte - UMEI's. Thus, a study was conducted regarding equality, personality, citizenship and education throughout the history of mankind, from the perspective of the person with disabilities. We analyzed how the social choices of the past influenced the production and application of standards at the time they occurred. Was also subject to analysis the influence of past choices on current production and application rules, and how the social changes stemming these choices influence the implementation of inclusive education in UMEI's, while that inclusive education has influence in the organization and society. It was concluded that for that will safeguard the rights and expand the present one must know the past tense facts in an orderly, public way, for the rapid detection of offenses the greater willingness of the Brazilian legal system, which is the preservation of dignity is possible the human person. Demonstrated that inclusive education is concerned an environment of occurrence of various fundamental rights such as the right to education, right to work , right to the preservation of the family , the right to full citizenship, among many others. We must know, watch and act so that the kicker does not occur.

Keywords: Inclusive education. Right to education. UMEI's. History of people with disabilities.

Artigo Recebido em: 13/06/2015 Aceito em: 04/08/2015

¹ Artigo orientado pela Professora Cristiane Trani Gomes.

² Graduanda no curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

E-mail: debora.escanoela@gmail.com

Introdução

Este trabalho tem como objetivo demonstrar qual é a importância jurídica da educação inclusiva das crianças com necessidades especiais nas UMEI's – Unidades Municipais de Educação Infantil de Belo Horizonte, que são, de acordo com a Lei Municipal 8.679, de 2003, instituições públicas destinadas às crianças de zero a cinco anos e oito meses de idade.

A relevância do assunto foi percebida quando da participação na realização de pesquisa FIP, da professora Cristiane Trani Gomes. O objeto da pesquisa FIP, que deu nome à obra foi o **Direito a Educação: como é desenvolvida a educação inclusiva nas Unidades de Educação Infantil – UMEI's - de Belo Horizonte?** Como o presente trabalho é uma das possíveis obras decorrentes da pesquisa inicial acima citada, os dados e resultados da pesquisa inicial serão utilizados como fonte de informação material, já que a pesquisa possui natureza jurídico-sociológica (SABADEL, 2010) e, a um só tempo, elemento de composição das fundamentações das análises dos dados.

Observou-se, por meio da pesquisa que, embora constitucionalmente garantido, e infraconstitucionalmente regulado para que se vá concretizando, o acesso à educação é um direito historicamente frágil. (SILVA, 2010). Perceber tal fragilidade e os perigos a que está submetido o Estado Democrático de Direito foi suficiente para despertar o interesse em pesquisar como desenvolver mecanismos de proteção a esses direitos, que foram sendo conquistados, paulatinamente, de forma árdua, ao longo de milênios (GUGEL, 2006). Os direitos relacionados à educação são fundamentais à manutenção da vontade constitucional, pela formação de cidadãos.

Diante do que foi exposto, surgiu a necessidade de se estudar a história e conhecer como os institutos que povoam o ambiente educacional se formaram, foram compreendidos e influenciaram as escolhas políticas até que se chegasse à formação das UMEI's.

O suporte histórico foi dado, principalmente, pelas obras de Maria Aparecida Gugel, Gustavo Cassimiro Lopes, Oto Marques da Silva, Fustel de Coulanges, dentre outros; O suporte jurídico, pelas obras de doutrinadores, como José Afonso da Silva e Miguel Reale, dispositivos legais, como, por exemplo, a Constituição de 1988, a Convenção de Salamanca, a Lei Municipal de nº 8.679, de 2003, responsável pela criação das UMEI's; Jurisprudência; a leitura jurídico-sociológica foi elaborada principalmente na obra de Ana Lúcia Sabadell, dentre outras obras.

O método utilizado para revelar a importância jurídica da educação inclusiva nas UMEI'S foi um estudo histórico a respeito dos institutos jurídicos que circundam a educação, que é um direito social, sediado na Constituição da República, de 1988, quais sejam: a isonomia, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e seus respectivos significados ao longo da história da humanidade. As conclusões serviram à análise dos comportamentos prestacionais do Estado, como produção legislativa, atuação dos agentes públicos, a atuação do Poder Judiciário em relação aos direitos da pessoa com necessidades especiais e a leitura jurídica da presença das UMEI's.

A comunidade pode organizar-se para que as conquistas dos direitos relacionados à educação não sofram retrocesso pela falta de conhecimento, pela não fiscalização por parte da sociedade e pela ineficiente atuação do Estado. A manutenção do Estado Democrático de Direito depende diretamente da proteção das minorias, já que a pluralidade é uma de suas peculiares características. (SABADEL, 2010). Conseguir essa organização social protetiva de direitos passa pela necessidade de se aprofundar nos estudos do Direito à Educação, com ênfase nas minorias.

As conclusões também fundamentam a necessidade de que sejam amplamente e constantemente discutidas as circunstâncias inspiradoras das leis referentes à inclusão, sob pena de não se conseguir acompanhar as transformações sociais, aumentando ainda mais o risco de haver retrocesso e mitigação dos direitos sociais conquistados ao longo de milênios, pela presença de normas inadequadas e de curto alcance, não abarcando novas situações que surgem no seio da comunidade.

O atual paradigma do Estado Democrático de Direito, no caso do Brasil, instaurado desde a Constituição da República, de 1988, requer que os cientistas do Direito estudem os vários fatos sociais, juridicamente importantes, de maneira contínua, zelando pelo entendimento, pela permanência e pelo desenvolvimento dos direitos sociais até aqui conquistados. O jurista José Afonso da Silva (2010) diz que, embora as normas constitucionais que fixam os direitos sociais sejam programáticas, necessitando de legislação infraconstitucional para que se concretizem, elas são plenamente vinculantes. Os agentes e órgãos públicos não podem retroceder na concretização desses direitos. E aquele órgão público que possui Poder Normativo deve exercê-lo, observando o respeito aos direitos sociais conquistados e, se possível ampliando tais conquistas.

Em Sabadell (2010), não há mais lugar para respostas únicas, prontas, próprias das sociedades em que vigorava a solidariedade mecânica de Durkheim, que obrigava os

indivíduos a se enquadrarem na norma padronizada do grupo, sob pena de se tornarem marginais, excluídos. O ser humano não tinha importância como ser individual, mas como parte da nação: uma massa homogênea que não admitia os fora da norma, os “anormais”. Segundo Durkheim, ainda em Sabadell (2010), o que unia os indivíduos nesse grupo era um tipo de solidariedade mecânica, que, ao detectar o “diferente”, o “anormal” punia-o ou mesmo o eliminava como exemplo para que os outros componentes do grupo pudessem sentir-se advertidos a andarem na normalidade. Neste tipo de ambiente, não havia lugar para os indivíduos que, por suas características não conseguissem acompanhar as demandas do grupo. Dentre estes excluídos encontravam-se as pessoas que necessitavam de cuidados especiais.

1 História a respeito da compreensão da pessoa com deficiência e seu lugar na comunidade

1.1 Pessoas com deficiência nas primeiras civilizações

Em Gugel (2006) tem-se que é impossível a compreensão dos direitos da pessoa com deficiência de maneira apartada da compreensão da história da humanidade. A evolução na maneira de enxergar o grupo de pessoas com deficiência refletia-se, e assim continua sendo, nas decisões normativas que o alcançasse.

Não se sabe, com certeza, como os primeiros grupos humanos comportavam-se diante das pessoas com deficiência. Talvez fossem consideradas um peso, pois, provavelmente, tais pessoas raramente conseguiam sobreviver, em razão da hostilidade do ambiente, com climas extremos, da escassez da alimentação, da necessidade de conseguir o próprio alimento por meio da caça, da coleta, da pesca. Contrariando, porém, o pensamento de que aquele que não pudesse ajudar o grupo na garantia da subsistência era considerado como um pesado fardo, foi achado um esqueleto, na região do Iraque, de um Neandertal, com idade próxima de 50 anos, que apresentava indícios de haver recebido cuidados para que se recuperasse de gravíssimos ferimentos ocorridos em idade muito anterior'. (SOLECKI *apud* LOPES, 2013).

Algumas culturas, como a egípcia, demonstravam não haver impedimento algum a que pessoas com deficiência se integrassem na vida da comunidade. Infere-se tal informação observando-se os afrescos, papiros, túmulos, múmias que demonstram que elas se encontravam em todos os grupos sociais, de governantes, como o Faraó Tutancâmon, que tivera morte precoce por múltiplas condições de saúde associadas (FILLER *et al. apud* LOPES, 2013), a escravos. Os egípcios eram ensinados a respeitarem a pessoa com deficiência. Exemplo do que acaba de ser afirmado está na admoestação, contida em um

código moral, chamado “Instruções de Amenemope”, que recomendava que não se fizessem gozações de um homem cego, nem que se caçoasse de um anão e nem se interferisse na condição de um aleijado. E completava que não se deveria insultar um homem que se encontrasse na mão de deus, nem que fosse dirigida reprovação quando ele errasse. (KOSMA *et al. apud* LOPES, 2013).

1.2 Construção da exclusão social da pessoa com deficiência

Em Sullivan *apud* Lopes (2013) tem-se que a exclusão da pessoa com deficiência não era a norma e começou a ser construída por volta do ano de 480 a.C., na Grécia, ao que tudo indica, com a queda do Egito e a sua submissão a Roma. O Império Romano, ao mesmo tempo em que conquistava pelo poderio militar, foi, culturalmente, conquistado. Para Funan (2002, p.101):

Voltemos, agora, aos gregos, pois eles e sua cultura foram muito importantes para os romanos a tal ponto que se diz que a Grécia, capturada pelos romanos, capturou-os culturalmente. O poeta latino Horácio (século I a.C.) (Ep.2, 1, 156) compôs a famosa fórmula: *Graecia capta fenrmuictoremcepit*, "a Grécia capturada conquistou o orgulhoso conquistador". Basta lembrar que os deuses gregos e suas histórias foram incorporados pelos romanos, tendo seus nomes traduzidos, como é o caso de Zeus (Júpiter), Afrodite (Vênus) ou Áres (Marte). O sul da Península Itálica e a Sicília haviam sido colonizados pelos gregos, formando a Magna Grécia, e os romanos conviveram com os gregos por muitos séculos. As próprias histórias de Roma inseriam-se na mitologia grega, como mostra bem o caso da ligação entre a narrativa da Guerra de Tróia e a da fundação de Roma [...].

Dessa forma, os escritos de Platão e Aristóteles influenciaram a maneira como os gregos e os romanos lidavam com a questão da pessoa com deficiência e seu destino. A maneira como encaravam a pessoa com deficiência era parte das políticas públicas destinadas à organização das cidades:

Pegarão então nos filhos dos homens superiores, e levá-los-ão para o aprisco, para junto de amas que moram à parte num bairro da cidade; os dos homens inferiores, e qualquer dos outros que seja disforme, escondê-los-ão num lugar interdito e oculto, como convém. (PEREIRA *apud* GUGEL, 2006, p.26).

Quanto a rejeitar ou criar os recém-nascidos, terá de haver uma lei segundo a qual nenhuma criança disforme será criada; com vistas a evitar o excesso de crianças, se os costumes das cidades impedem o abandono de recém-nascidos deve haver um dispositivo legal limitando a procriação se alguém tiver um filho contrariamente a tal dispositivo, deverá ser provocado o aborto antes que comecem as sensações e a vida (a legalidade ou ilegalidade do aborto será definida pelo critério de haver ou não sensação e vida). (KURY *apud* GUGEL, 2006, 26-27).

Em Gugel (2006), a cidade grega de Esparta, dedicada à guerra e à proteção contra as invasões bárbaras, principalmente contra os persas, não admitia fraquezas. Apenas os fortes deveriam viver e seguir na útil vida militar. E, aos pais romanos, era permitido matar os filhos disformes por afogamento, mas, na prática, eram, muitas vezes, abandonados em locais sagrados ou em cestos no Rio Tibre. Não era raro que, aqueles que sobrevivessem, fossem explorados por esmoladores ou por circenses.

Por volta do século IV houve grande aumento do número de cristãos em Roma. Embora perseguidos, influenciaram na mudança de concepções que consideravam desumanas, como a eliminação das crianças com deficiência. Nessa época, surgiram os primeiros hospitais de caridade que abrigavam pessoas com deficiência. Mas o tratamento concedido caminhou da caridade para o extermínio, pois que, com o passar do tempo, começou-se a associar deficiência com o pecado. Em Zagrebelske *apud* Huppfer (2011), dos primeiros grupos sociais até a idade média, todas as coisas eram justificadas pelo divino. Caso ocorresse algum fato que estivesse fora da forma definida pela divindade como a correta, aqueles que recebiam revelações *ad extra*, os sacerdotes, deveria conduzir melhor maneira de expiação. Nesse contexto, a pessoa com deficiência era vista como fora dos padrões, sendo resultado de castigo divino. Muitas vezes eram vistas como bruxas, feiticeiras. Redimir-se era tornar possível a salvação de suas almas, ainda que o corpo sofresse suplício. Eis a razão das fogueiras da inquisição: aqueles que eram alvos da caridade passaram a ser exterminados para que recebessem purificação. (GUGEL, 2006).

1.3 As luzes do conhecimento: uma esperança para as pessoas com deficiência (?)

Modifica-se o paradigma. Não mais se justificavam os fatos pela vontade divina. O Iluminismo passou a observar a deficiência sob a ótica da ciência. As credices foram sendo deixadas de lado. O divino não era suficiente para explicar todos os fatos. O ser humano passou a ser valorizado. Em Gugel (2006), as mudanças que ocorreram na Europa, a partir do século XVI, possibilitaram o surgimento de hospitais psiquiátricos e confinamentos em asilos e conventos para que as pessoas com deficiência fossem tratadas. Philippe Pinel (1745-1826) explicou que pessoas com perturbações mentais deveriam ser tratadas como doentes, ao contrário do que acontecia na época, quando eram trados com violência e discriminação.

Os séculos XVII e XVIII

trazem avanços no campo do conhecimento filosófico, médico e educacional, ocupando-se com a necessidade de preparo da mão-de-obra para a produção; surgem as primeiras iniciativas de ensino de comunicação para pessoas surdas; instituições para cuidar e tratar de pessoas com deficiência mental; Louis Braille cria o código Braille para as pessoas cegas; desenvolvem-se os inventos de ajuda, tais como, cadeiras de rodas, bengalas, muletas, próteses, entre outros instrumentos de apoio. (GUGEL, 2006, p. 26).

No século XIX, sob a cadência das ideias iluministas dos séculos anteriores, percebeu-se que a pessoa com deficiência precisava ser tratada de forma mais especializada. Foi quando surgiram organizações para estudos especializados e abrigos que recebiam pessoas, de acordo com o tipo de deficiência. Nos Estados Unidos e na Alemanha foram criados grupos para reabilitação de feridos no trabalho. Também nessa época, Napoleão Bonaparte ordenou que os soldados que fossem mutilados na guerra passassem por reabilitação para que continuassem servindo ao Exército Francês. Essa ideia de reabilitação foi positivada pelo *chanceler* alemão Otto Von Bismarck, tornando-a obrigatória, bem como a reintegração ao trabalho. Seguindo o movimento europeu, o Imperador do Brasil, Dom Pedro II, por meio do Decreto Imperial nº 1.428, de 12 de Setembro de 1854, criou a Casa dos Meninos Cegos (hoje, Instituto Benjamin Constant). Três anos depois, o Imperador fundou o Imperial Instituto de Surdos Mudos (atualmente Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES), que atendia crianças surdas, sendo que a maioria delas havia sido abandonada pela família. (GUGEL, 2006).

No início do século XX, a sociedade organizou-se para melhor atender às demandas, oferecer os cuidados necessários e aperfeiçoar as tecnologias desenvolvidas nos períodos anteriores, que visavam a facilitar a vida da pessoa com deficiência. Na Europa, a preocupação com as condições das pessoas com deficiência que estavam abrigadas acentuou-se. Um exemplo disso é que, em 1904, em Londres, houve a Primeira Conferência sobre a Criança Inválida, cujo tema era a integração da criança na vida em sociedade. Concomitantemente, ocorria, nos Estados Unidos, o Primeiro Congresso Mundial dos Surdos, que discutia sobre métodos de comunicação por sinais e o oralismo. Nos anos seguintes, a Alemanha realizou um censo para que melhor se pudesse atender às necessidades da pessoa com deficiência. Nos Estados Unidos realizou-se a Primeira Conferência da Casa Branca sobre Cuidados de Crianças Deficientes e, em 1907, em Boston, foi organizada turma de trabalho protegido de pessoas com deficiência. (GUGEL, 2006). Vieram, as guerras. Somam-se às outras pessoas com deficiência os soldados que haviam sofrido ferimentos de variadas

gravidades nas batalhas. Em 1915, na Inglaterra, uma entidade que cuidava de feridos de guerra, que haviam ficado cegos, o *Saint Dunstan's Hostel for the War Blinded*, foi criada. A grande quantidade de feridos e mutilados impulsionou esforços civis e militares para o tratamento e reabilitação das pessoas com deficiência. Em várias partes do mundo foram criadas entidades que coordenavam as ações que atuavam em benefício das pessoas com deficiência, como a Comissão Central da Grã-Bretanha para o Cuidado do Deficiente, *Red Cross Institute for the Crippled and Disabled Men* (Estados Unidos da América), e, ainda:

Graças a programas parecidos desenvolvidos nos Estados de New York e de Ohio, e iniciados no ano de 1917 com a colaboração de comissões locais com a ajuda dos governos estaduais, houve progressos bastante significativos no cuidado à pessoa deficiente porque mostraram que a solução de seus problemas não dependia apenas de providências na área médica nem de esquemas educacionais mantidos em hospitais, asilos ou instituições de diversas naturezas. Ficou muito claro que o que era necessário compreender era que tanto crianças quanto adultos com deficiências necessitavam não só dos cuidados que instituições especiais pudessem lhes prover, mas também de atenção pessoal, de carinho, de relacionamento familiar e de um ambiente que possibilitasse alguma participação na vida comunitária, como qualquer outra pessoa. (SILVA, 1987, p. 216).

1.4 Mundo pós Segunda Guerra Mundial

De acordo com Silva (1987), após a Segunda Guerra Mundial, já existiam serviços especializados nos diversos cuidados às pessoas com deficiência. Um grande número de entidades governamentais e não governamentais foi criado para que as demandas das pessoas com deficiência, após a primeira guerra, fossem atendidas. O caráter internacional da guerra imprimiu a necessidade de que os cuidados com os que por ela foram afligidos tivessem também um caráter internacional. Tanto entidades privadas internacionais, quanto entidades intergovernamentais surgiram para coordenarem os cuidados às pessoas com deficiência. Comandadas primeiramente pela Liga das Nações e, após sua extinção, pela Organização das Nações Unidas, a ONU, uma série de outras entidades internacionais, como Fundo de Emergência das Nações Unidas para as Crianças (UNICEF), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização das Nações Unidas para Refugiados e a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), visam, dentre outras atribuições, a manutenção de programas internacionais de cuidados para todos os tipos de pessoas com deficiência.

Segundo Gugel (2006), após os períodos das duas grandes guerras e da Guerra do Vietnam, já com avançados conhecimentos em relação aos tratamentos e integração social das

peças com deficiência, na década de 1970, foi proclamada a Declaração dos Deficientes Mentais, que trazia expressamente:

[...] se alguns deficientes mentais não são capazes, devido à gravidade de suas limitações, de exercer afetivamente todos os direitos, ou se tornar necessário limitar ou até suspender tais direitos, o processo empregado para esses fins deverá incluir salvaguardas jurídicas que protejam o deficiente contra qualquer abuso. Esse procedimento deverá basear-se numa avaliação da capacidade social do deficiente por peritos qualificados. Mesmo assim, tal limitação ou suspensão ficará sujeita a revisões periódicas e reconhecerá o direito de apelação às autoridades superiores. (GUGEL, 2006, p. 27).

Em 1975, é promulgada pela ONU a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências, que objetivava fundamentar e referenciar o apoio aos direitos nela previstos.

E mais:

[...] introduzindo o termo pessoa portadora de deficiência para identificar aquele indivíduo que, devido a seus déficits físicos ou mentais, não está em pleno gozo da capacidade de satisfazer, por si mesmo, de forma total ou parcial, suas necessidades vitais e sociais, como faria um ser humano normal. (GUGEL, 2006, p. 27).

Tal declaração foi responsável pela Emenda Constitucional 12, de 1978, que introduziu o termo “deficiente”, garantindo sua integração à sociedade e vedando a discriminação.

Em Gugel (2006), a ONU, por meio da Resolução n. 34/154, de 1979, proclamou o ano de 1981 como o ano Internacional das Pessoas Deficientes. Cresceram e se fortaleceram os movimentos pelo mundo que reivindicavam igualdade de oportunidade para as pessoas com deficiência. Em 1982, foi aprovado o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência (ONU, Resolução n. 37/52), que visava promover medidas de prevenção e reabilitação das deficiências e a realizar os objetivos de igualdade e de participação plena da pessoa com deficiência, bem como

indica as diretrizes a serem seguidas para a plena realização dos aspectos fundamentais da vida, também a familiar, da educação, do trabalho, da habitação, da segurança econômica e pessoal, da participação em grupos sociais e políticos, das atividades religiosas, dos relacionamentos afetivos e sexuais, do acesso às instalações públicas, da liberdade de movimentação e do estilo geral da vida diária. (GUGEL, 2006, p. 28).

1.5 Contexto pós Constituição da República, de 1988, sob a ótica dos direitos da pessoa com deficiência

Gugel (2007) elencou uma série de dispositivos internacionais, conforme se pode observar, a seguir: Resolução n. 37/53, da ONU, estabeleceu a Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência, do ano de 1982 à 1992. Nesse contexto mundial e com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, foram introduzidas, no ordenamento brasileiro, importantes normas que tratam dos direitos das pessoas com deficiência. A Resolução 48/96 de 1993, da ONU, normatizava a equiparação de oportunidades das pessoas com deficiência, estabelecendo requisitos e forma de concretização de medidas para igualdade.

Em 1994, a Declaração de Salamanca reconheceu a urgente necessidade de se providenciar educação regular da pessoa com deficiência:

Declaração de Salamanca, de junho de 1994, comprometendo-se com a educação para todos e reconhecendo a necessidade e a urgência de se providenciar educação para crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais no sistema regular de ensino, recomenda aos governos e às organizações que preservem o direito fundamental à educação de toda criança, dando-lhe a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem, resguardadas as características, os interesses, as habilidades e necessidades de aprendizagem. Afirmam que as escolas regulares que possuam orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias, criando comunidades acolhedoras e construindo uma sociedade inclusiva. (GUGEL, 2006, p. 29).

Sobre a Carta para o Terceiro Milênio da Reabilitação Internacional, de 9 de setembro de 1999:

[...] que além de propor a criação de políticas que respeitem a dignidade das pessoas com deficiência, exige que programas internacionais de assistência ao desenvolvimento econômico e social devem conter padrões mínimos de acessibilidade em todos os projetos de infraestrutura, até mesmo de tecnologia e comunicações, a fim de assegurarem que pessoas com deficiência sejam plenamente incluídas na vida de suas comunidades. (GUGEL, 2006, p. 29).

Sobre a Declaração de Washington, de 25 de setembro de 1999:

[...] comprometem-se a promover uma ampla divulgação da legislação sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência e incentivar políticas públicas voltadas ao fomento da Vida Independente, pela educação inclusiva, comunicação, moradia acessível e disponível, transporte, cuidados com saúde, meio ambiente sem barreiras e tecnologia assistida em cada país. (GUGEL, 2006, p. 29).

A respeito da Declaração de Montreal, de 5 de junho de 2001:

[...] apela aos governos, empregadores e trabalhadores bem como à sociedade civil para que se comprometam e desenvolvam o desenho inclusivo em todos os ambientes, produtos e serviços, pois aumenta a eficiência, reduz a sobreposição, resulta em economia financeira e contribui para o desenvolvimento do capital cultural, econômico e social. (GUGEL, 2006, p. 29).

Sobre a Declaração de Madri, de 23 de março de 2002:

[...] declara que as pessoas com deficiência constituem um grupo diverso a exigir políticas que respeitem essa diversidade. Propõe que os direitos localizem a família, as mulheres com deficiência, o emprego, os empregadores, os sindicatos, as organizações de pessoas com deficiência, a mídia, o sistema educacional e esclarece que a não discriminação e a ação afirmativa resultam em inclusão social. (GUGEL, 2006, p. 29).

Declaração de Sapporo, de 18 de outubro de 2002,

[...] além de temas como paz, direitos humanos, diversidade, bioética, insta os governos a tratar de educação inclusiva, desenvolvimento, conscientização do público, conhecimento e poder social. (GUGEL, 2006, p. 30).

Declaração de Caracas, de 18 de outubro de 2002,

[...] constitui a rede ibero americana de organizações não-governamentais de pessoas com deficiência e suas famílias como uma instância de promoção, organização e coordenação de ações em defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência e suas famílias. (GUGEL, 2006, p. 30).

A Convenção Interamericana Para “A Eliminação De Todas As Formas de Discriminação Contra As Pessoas Portadoras de Deficiência” (Convenção da Guatemala) trouxe a definição válida de deficiência: “uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”. (GUGEL, 2006, p. 30).

2 Significados de isonomia, cidadão, pessoa e seus reflexos no direito à educação ao longo da história

A personalidade jurídica é a atribuição que um dado ordenamento confere a alguém para seja apto a contrair deveres e exercer direitos. É, pois, produto cultural. Diferentes épocas e lugares possuíam seus próprios requisitos para que se considerasse alguém como pessoa. Até mesmo a ideia de ser humano sofreu alterações ao longo do tempo.

Em Xavier (2009) tem-se que os gregos consideravam a mulher e o escravo como seres intermediários entre os cidadãos e os animais. Assim, é possível detectar na história

seres humanos que não eram considerados pessoas, como os escravos e os mortos civis e, mais recentemente, pessoas que não são seres humanos, como é o caso das pessoas jurídicas. (AMARAL, 2003). Essa atribuição sempre serviu à manutenção do poder estabelecido. Exemplo disso é que, em Coulanges (2012), na Roma antiga apenas o *Pater familiae* era sujeito capaz de titularizar direitos. A Lei das XII tábuas, que refletia o pensamento dessa estrutura hierarquizada e escravagista, autorizava a eliminação de seres humanos que nascessem disformes. Eles sequer eram considerados filhos. Para que se fosse filho, um ritual com fórmulas sagradas deveria ser realizado pelo *Pater familiae*. E ele não era obrigado a fazê-lo. Tinha poder de vida e morte sobre todos os que se encontravam debaixo de sua autoridade e o Direito da Cidade não ultrapassava os umbrais das portas das casas. Os seres humanos não eram considerados como individualmente livres. Seus corpos e patrimônios deveriam servir aos interesses da religião e das cidades, deveriam ter utilidade para elas. Em Roma, o serviço militar era obrigatório ao homem até os 46 anos. Em Esparta e Atenas a obrigação durava durante toda a vida. A pessoa com deficiência era vista como um peso, já que não podia contribuir para a perpetuação da religião doméstica, da religião das cidades e não podiam contribuir com o serviço de proteção das cidades. A condição humana não tinha importância alguma frente aos interesses da religião, nos paradigmas anteriores, e do interesse público, nos paradigmas posteriores.

Assim como ocorre em relação à “pessoa”, não basta compreender o significado lexical de “isonomia” para que se tenha noção de seu alcance. Para que se saiba a amplitude do conceito, são necessárias conjugações com outros entendimentos (políticos, jurídicos, econômicos e outros tantos campos de interesse do espírito humano), indicando o tempo e o espaço, ou seja, o entendimento de “isonomia” deve ser histórico.

Na obra “A Cidade Antiga”, de Coulanges (2006), para os antigos atenienses e romanos, todo cidadão era igual perante a lei. O conceito do que era cidadão para o grego e para o romano, no entanto, era completamente diverso tanto entre si, como do entendimento atual. O romano cidadão era apenas os *pater familie*. Para os gregos, para ser cidadão deveria-se possuir, cumulativamente, todos os seguintes requisitos: ser do sexo masculino, maior de 18 anos, filho de gregos e livre. Diante disso, pode-se entender o motivo de Aristóteles, defender, a um só tempo, ideias que parecem incompatíveis, se observadas sob o entendimento atual: em sua obra “A Política”, ele diz que a única maneira de se formar cidadãos era por meio da educação, que era dever do Estado e à todos deveria ser igualmente

oferecida; ao mesmo tempo em que defendia a criação de leis que proibissem que crianças disformes fossem alimentadas.

3 Como a humanidade percebe a pessoa com deficiência

As Revoluções Francesa e Americana, que implantaram o Estado Liberal, contemplaram o burguês, detentor de poder econômico, como destinatário das proteções estatais mais expressivas. A propriedade privada e as liberdades do indivíduo frente ao Estado eram os objetos da proteção legal. Aquele que não tinha propriedades não eram contemplados pelas leis de proteção. O trabalho, e não o trabalhador, era um valor que deveria ser preservado. Os improdutivos, segundo o sistema, eram severamente punidos por isso, não importando os motivos pelos quais não poderiam produzir. Os pobres eram forçados ao trabalho exaustivo para que o sistema capitalista se sustentasse. Aquele que quisesse se alimentar deveria produzir. Até mesmo crianças a partir dos 2 anos deveriam fazer parte da escala produtiva. O Estado deveria intervir apenas para proteger a propriedade. (HUBERMAN, 1981). As pessoas com deficiência, mais uma vez, encontravam-se à margem da sociedade tendo de esmolar para se sustentarem ou contar com algum tipo de caridade.

As pressões sociais, devido às condições subumanas dos trabalhadores, levaram às revoluções que implantaram os Estados Sociais, ou seja, o indivíduo era destinatário de prestações estatais. Neste contexto surgiu a ideia de nação: grupo dos iguais, retratando realidade homogênea. (SOARES, 2004). Um dos mais fortes exemplos de Estado Social é a Alemanha nazista; e era entre os integrantes do grupo homogêneo que valia o conceito de isonomia. O ordenamento, além de não proteger o diferente, optava por sua eliminação. Tanto assim, que as pessoas com deficiência foram exterminadas ou usadas em experiências degradantes, dolorosas, antes dos judeus, negros, homossexuais, ciganos. As pessoas com deficiência eram consideradas coisas que, se não servissem a um propósito, deveriam ser descartadas. De acordo com o *United States Holocaust Memorial Museum*, entre 1940 e 1945 cerca de 200.000 deficientes alemães foram exterminados pelo programa T4 ou “eutanasia”. Câmaras de gás foram construídas para este fim. Também eram utilizados os métodos de abandono e injeções letais. O programa T4 serviu de modelo para o extermínio em massa dos outros grupos perseguidos pelos nazistas.

3.1 Eu e o outro

Após a Segunda Guerra Mundial, percebeu-se que a ciência não foi capaz de trazer paz, que a busca da perfeição, nem os avanços tecnológicos foram capazes de confortar a humanidade e cessar com os grandes sofrimentos da vida. Ao contrário, a não aceitação das diferenças foi o gatilho para que se iniciasse um dos períodos mais sombrios já vividos pela raça humana.

Em Espinosa *apud* Loos-Sant'Ana (2013), os fatos sociais atingem os seres humanos de tal forma a produzir neles um entendimento, uma leitura, um sentimento e, muitas vezes, uma sensação. Podem ser julgados como bons, maus, adequados, inadequados, importantes ou não, repulsivos ou inspiradores. As funções superiores, (sensação, percepção, atenção, memória, linguagem, pensamento e emoção) permitem aos seres humanos o contato com o mundo e a interação e interpretação do que ocorre com ele e à sua volta. O resultado dessa análise, embora individual, sofre influência da cultura, do conhecimento geral do indivíduo, da tecnologia disponível, da integridade de funcionamento de todas estas funções e de um número muito grande de outros fatores, que de alguma forma interferiram na forma de entender os fatos da vida. Ao mesmo tempo em que algo atinge o ser humano, este ser atingido, na verdade reconhece este “algo” como existente. Diante dos horrores da 2ª Guerra Mundial, o mundo sentiu-se incomodado, indignado com os resultados repulsivos deste evento. Algo, até então inominado, estava sendo vilipendiado, desrespeitado. Era a dignidade humana. A dignidade humana é pertencente ao mundo das ideias. Faz parte do “dever ser”. Mas ela possuía contornos materiais, pois foi forjada no seio da sociedade.

A simples ideia de ser parte da nação, já não satisfazia. O sofrimento do “outro” passou a incomodar, ainda que esse “outro” não pertencesse ao mesmo grupo daquele que estava sendo incomodado.

A indignação não era, em nada, relacionada ao patrimônio ou à capacidade produtiva desse “outro”. Mesmo aquele que não tinha voz, como no caso dos deficientes eliminados pelos nazistas, foi destinatário desta atribuição material, dada pela comunidade mundial. A proteção era ainda um desejo apenas, mas seus contornos materiais estavam sendo bem definidos. Os diferentes passaram a ser referência para que um ser humano se reconhecesse como tal, no diferente. Este fato social começou a ganhar feições jurídicas quando da declaração dos direitos humanos. A ciência deve servir ao ser humano e não o ser humano

servir à ciência. A ciência não possui fim em si mesma. O ser humano, sim. Dessa forma, percebeu-se que não se desejava mais descartar um ser humano, como se ele fosse um erro.

Em Lima (2014), devido às atrocidades cometidas pelo sistema nazista, a humanidade repensou vários conceitos e percebeu que um Estado de Direito, embora sendo um avanço em relação a épocas passadas não satisfazia à humanidade e não trazia bem estar e paz. Era hora de avançar. Os ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade não foram estabelecidos em um só tempo. A ocorrência deles ainda está sendo aperfeiçoada. Apenas após o Estado Democrático de Direito é que a fraternidade começou a se concretizar. (SILVA, 2007).

Até o Estado Social, as pessoas com deficiência e outras minorias, só conseguiam sobreviver graças a algumas caridades e favores estatais ou de particulares. No Estado Democrático de Direito, o deficiente passou a ser visto como cidadão, apto a titularizar direitos, não dependendo da caridade alheia, mas merecendo ser apoiado pelo Estado.

4 Entender para quê?

O conceito de pessoa fundamenta a tutela jurídica dos direitos de personalidade. É próprio de cada época, lugar e grupo social. Por isto, há uma inadequação na tentativa de usar conceitos do passado para solucionar problemas atuais.

As normas que tinham escopo de apontar aqueles que eram e os que não eram considerados pessoas, sempre foram feitas pelos que detinham o poder. Agora, não é diferente. Diferente é o paradigma atual. Para que se saiba quem é considerado pessoa, é necessário que se conheça qual é a vontade daquele que detém o poder de decisão: quem deve ser merecedor, de acordo com o povo brasileiro, da condição de pessoa?

Immanuel Kant (1994), em sua obra *La metafísica de las costumbres*, afirma que as pessoas não deveriam ser tratadas como meio de se obter coisas, mas que têm um fim em si mesmas. Por não se admitir equivalência, nem poder ser atribuído valor econômico à pessoa humana, é que ela compreende uma dignidade. O Brasil, para firmar seu entendimento a respeito da pessoa humana e sua dignidade tornou-se signatário do “Pacto de São José da Costa Rica”, que dita que todo ser humano é pessoa e que seus direitos devem ser resguardados desde a concepção. O ordenamento brasileiro, então, atribui personalidade a todo ser humano, ou seja, no Brasil, todo ser humano é pessoa.

4.1 Importância histórica da educação

Os diferentes entendimentos a respeito do Direito à Educação em cada época, em cada lugar, fazem par aos respectivos entendimentos de igualdade, cidadão, pessoa.

Embora imersos em paradigmas tão diferentes, todos os modelos de sociedade, ao longo da história da humanidade, concordavam em uma coisa: a melhor maneira de se reforçar um sistema é por meio da educação, seja oferecendo formação, seja suprimindo-a. Aristóteles denominou *Paidéia* a essa educação integral que deveria receber o menino grego que carregasse consigo os atributos que o faziam digno. Em Aristóteles *apud* Marcos (2011), a ideia de *Paidéia* aponta para o entendimento de que ninguém nasce cidadão. O ser humano deve sofrer um processo para civilizar-se. A própria humanidade precisou passar e ainda está passando por transformações que elevam o patamar de justiça, de cidadania.

Esse passeio pela história objetivou a demonstração de íntima conexão entre a igualdade, a titularidade de direito, a cidadania e a educação. Hodiernamente, não é diferente. A Constituição da República, de 1988, expressa, em seu artigo 5º.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

O atual entendimento de igualdade no ordenamento brasileiro é aquele dito pelo jurista Rui Barbosa (1997, p. 1), em sua obra “Oração para os moços”: “tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. Então, o Princípio da Igualdade é a vedação de discriminações odiosas, e, a um só tempo o incentivo a discriminação benéfica, não apenas como um princípio, mas como técnica apta a, no plano material, proporcionar a indivíduos com diferentes necessidades, igualdade de oportunidades. Dessa forma, as dinâmicas e circunstâncias educacionais em relação aos indivíduos com deficiência, devem ser no sentido de incluí-los, por meio de um tratamento beneficentemente desigual, para que as oportunidades sejam igualmente oferecidas, de maneira adaptada.

A escolha histórica é pela acolhida. Ainda que atrocidades ainda ocorram, percebe-se, inclusive pelos avanços legislativos, como a Lei do Autista e o Decreto 7.612, de 2011 que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que a escolha da sociedade brasileira é pela inclusão. Oferecer um ambiente acolhedor, livre de preconceitos e repleto de afeto, onde o diferente está totalmente integrado, onde há convivência harmoniosa dos contrários, pode trazer felicidade e paz a uma pessoa com severa doença ou limitação, física

ou mental; pois as oportunidades para que se desenvolva plenamente são igualadas às oportunidades das pessoas sem deficiência. Se a pessoa constitui um fim em si mesma, a oportunidade de pleno desenvolvimento não necessita de outras justificativas, nem depende que seja dada à ela atribuições outras. E não é apenas o indivíduo com dificuldades severas que necessita do grupo. Ainda que não haja autonomia e razão plena, o grupo social em que estes indivíduos encontram-se inseridos, apenas será reconhecido como um grupo de pessoas, no sentido pleno e pós-moderno, historicamente sedimentado, se puder contribuir para que nenhum indivíduo fique marginalizado. Ainda que não se tenha condições de exercer, sozinha, as prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe atribui, sua condição de pessoa pode ser afirmada pela acolhida consciente, pela solidariedade daqueles que a cercam. Não como destinatária de um sentimento de pena, não como uma coitada, mas como um ser humano completo, pessoa que precisa ser auxiliada na externalização de sua personalidade.

Tanto assim, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo XXVI, diz:

Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (ONU, 1948).

Alguns precisam se apoiar em muletas, alguns precisam de próteses, outros necessitam transplantar algum órgão para que se adapte melhor à dinâmica das coisas da vida, alguns necessitam de ajuda por não compreenderem bem as circunstâncias. Todos, porém, deverão ser apoiados pela solidariedade.

5 UMEI'S, inclusão: a escolha contemporânea

Para Calsing (2012), não se pode esquecer de que a lei trata de um indivíduo que não possui carne, nem osso, nem endereço, que não sente, não é desejado e não deseja.

Esta lei é, então, insuficiente, não é bastante para que qualifique o ser humano em sua plenitude, nem pode ela ditar tudo aquilo que ele significa. Ser pessoa é ser complexa. Embora já se possa mapear o DNA, não há meios de se alcançar o seu espírito e nem esquadrihá-lo. Girard *apud* Lepargneur (2006) afirma que pessoa é um conceito cultural. Hoje, a humanidade busca preservar todos os seres humanos e humanizar o ser que se

encontra distante daquilo para o que nasceu. Não basta que haja Leis para que haja, dentro de um Estado, plena cidadania. O indivíduo deve participar efetivamente de todas as dinâmicas do local em que está inserido, sendo valorado pelo que é de forma sistêmica e funcional.

O ambiente educacional escolar funciona como um espelho, que reflete o comportamento da sociedade. Ao longo desse trabalho demonstrou-se que o grupo dominante coincide com o grupo dos iguais. E esse grupo foi se firmando como o destinatário dos esforços educacionais, enquanto que os excluídos, os que ficavam à margem da sociedade, normalmente não podiam frequentar os ambientes destinados à educação.

As UMEI's são importantes, pois, revelam o que foi almejado pelo Poder Constituinte Originário. É um dos indicadores do patamar de maturidade social. Não são um feito de determinado partido ou coligação partidária, mas a materialização, na educação, do Poder que emana do povo, sendo manifestação interna da Soberania do Estado. Neste cenário, preparado especialmente para que diversos direitos constitucionais tomem forma, encontra-se o pequeno cidadão portador de algum tipo de necessidade especial, que há pouco tempo vivia segregado e, agora, pode desfrutar da vida em sociedade. Ao mesmo tempo, em que as crianças que não possuem desordem física ou mental, ou precisem de algum tipo intervenção especial, aprendem a ver o outro como parte importante da sociedade e de sua formação. Um ambiente de pluralidade permite que, de modo natural, a convivência aconteça, fazendo que o que há de comum entre os seres humanos seja mais fortes que as diferenças que outrora eram motivo de segregação. (WIGOTSKY *apud* ZANELA 2008, p. 16).

Da mesma maneira que uma criança a partir dos dois anos era adestrada, pelo ensino familiar, para tornar-se um trabalhador completamente alheio aos seus direitos e misérias, também pela educação podem-se formar cidadãos conscientes, livres, capazes de aceitar o outro como igual e como aquele pelo qual o seu próprio estado de pessoa é reafirmado. Somente se é pessoa em sociedade. É impossível ser pessoa sem o outro. (WIGOTSKY *apud* ZANELA 2008, p. 16).

É também, nesse ambiente, que se tem a materialização da conciliação de vários princípios constitucionais que sem as UMEI's não poderiam coexistir. Por exemplo, sendo o trabalho um dos fundamentos da República Brasileira, a existência de UMEI's permite que um maior número de famílias, de modo especial as monoparentais, possam, por meio do trabalho, garantir a subsistência e, a um só tempo, ter a dignidade da pessoa humana preservada; bem como condições para o desenvolvimento da criança de forma integral, por meio da educação, alimentação, higiene pessoal, socialização. O artigo 266 da Constituição da

República, de 1988, diz que a família, base da sociedade, tem proteção do Estado. Se a pessoa com necessidades especiais não está integrada e incluída nas dinâmicas sociais, há uma dificuldade de organização na rotina familiar, pois, nem todos os membros da família que desejam ou necessitam trabalhar poderão fazê-lo. A diminuição da renda familiar aumenta a dificuldade de se ter uma boa alimentação e obsta a manutenção dos tratamentos necessários à preservação da saúde, podendo aumentar a incidência de doenças e piorar o estado geral da criança. Além disso, grande parte das famílias não possui recursos financeiros para oferecerem atividades alternativas às crianças com necessidades especiais, nem para a contratação de um profissional que as auxiliem, enquanto os responsáveis trabalham. Como tais crianças necessitam de cuidados extremos e o responsável se vê obrigado a trabalhar fora do lar, se ele não pode contar com a caridade de familiares ou amigos, a “solução” é a institucionalização. A Professora e Pesquisadora do Departamento de Psicologia da UFPR e Mestre em Psicologia Experimental pela USP, Weber, afirma

A institucionalização de crianças é um dispositivo jurídico-técnico-policia que pretendia ter o objetivo de “proteger a infância”. Na realidade, o que ocorre é simplesmente o afastamento de crianças e adolescentes marginalizados (carentes, abandonados, doentes, infratores etc.) do convívio social. Após o internamento de crianças, medida que deveria ser tomada como recurso extremo por curto período, existe uma probabilidade bastante grande da ocorrência do *abandono* nas instituições. Embora em termos jurídicos o abandono seja caracterizado pela falta, ação ou omissão dos pais ou quando é destituído dos pais o seu pátrio poder em virtude de uma sentença judicial, considero que quando uma criança ou um adolescente são colocados em um estabelecimento em regime de internato e não são assistidos pela família, ou seja, não têm uma relação de continuidade com a família, são *abandonados*, ainda que não o sejam em termos jurídicos.

Diversos autores (Altoé, 1985/1990/1991; Burlingham & Freud, 1961; Campos, 1981; Goffman, 1987; Gomide, 1990; Guirado, 1980, 1986; Petrocini, 1984; Provence & Lipton, 1962; Rizzini, 1985; Trindade, 1984; Weber & Kossobudzki, 1993/1995; Weber & Gomes, 1993; Weber & Gagno, 1995) que realizaram trabalhos empíricos, de revisão ou conceituais sobre o cotidiano de instituições que abrigam crianças e adolescentes em regime de internato, afirmam que a criança institucionalizada é o protótipo dos resultados devastadores da ausência de uma vinculação afetiva estável e constante e dos prejuízos causados por um ambiente empobrecido e opressivo ao desenvolvimento infantil.

Há muitos anos, portanto, a ciência psicológica vem traçando um perfil demolidor em relação à institucionalização de crianças e adolescentes. Parece que a sociedade prestou um pouco mais de atenção a este alerta da comunidade científica: em novembro de 1989 a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança promulgou um código que enfatizou a premência da sociedade respeitar estes direitos das crianças; no Brasil, em julho de 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente em substituição ao antigo Código de Menores de 1979, numa nova tentativa de definir os direitos da criança e do adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado, e que devem ser assegurados com prioridade absoluta. Uma das prerrogativas mais básica e primordial do ser humano é o direito à convivência familiar e comunitária [...].

Os prejuízos para a formação de sua identidade e seu desenvolvimento são evidentes: os sujeitos apresentam dificuldades em planejar e refletir sobre o seu futuro, são essencialmente pessimistas em relação a seus relacionamentos afetivos,

sendo que apenas 50% deseja se casar e ter filhos. Parece que eles construíram hipóteses acerca do mundo tendo por base o abandono que sofreram, abandono este não somente protagonizado por seus pais mas pelo Estado e pela sociedade como um todo. O dramático desamparo vivido por estas crianças faz com que elas tenham uma visão bastante negativa de seus pais biológicos, tendo pouquíssima noção de todo contexto de miséria social que acompanha o drama de famílias que internam seus filhos. Estas crianças e adolescentes afirmam que preferem morar no internato do que com sua família biológica [...]. (WEBER, 2014; p. 1).

Tudo o que puder ser feito para que se mantenha a família estruturada está corroborando para que a grande vontade constitucional se realize, ou seja, a proteção da família como forma de garantia da dignidade da pessoa humana. A escola adequada à pessoa com deficiência é um dos modos de facilitar a manutenção da criança no seio da família.

Segundo informações no site eletrônico da Organização das Nações Unidas, ONU, o grupo de pessoas com deficiência é a maior minoria do mundo. Qualquer fato que atinja o grupo das pessoas com deficiência é relevante. De acordo com a essa Organização, as pessoas com deficiência, dentre outras dificuldades, “têm menor probabilidade de obter ajuda da polícia, a proteção jurídica ou cuidados preventivos”. As UMEI's são canal para que as crianças com necessidades especiais sejam alcançadas por proteções que dificilmente teriam fora delas.

O objetivo precípua da UMEI é oferecer ensino de qualidade às crianças de até cinco anos e oito meses de idade, priorizando as que se encontram em situação de vulnerabilidade. É, então, uma forma de fazer concreta a vontade da norma em relação à garantia da dignidade da pessoa humana. Como exemplo da atuação do Judiciário para que sejam corrigidos desvios que comprometam a inclusão, o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Apelação Civil - Reexame necessário, 1ª Comarca Cível, Processo n 026768577.2013.8.13.0024(1):

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO INFANTIL. IRMÃOS ESTUDANTES. BAIXA RENDA. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. NECESSIDADES ESPECIAIS. MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA ADEQUADA. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. DEVER DO ESTADO. HORÁRIO INTEGRAL DEVIDO TAMBÉM À IRMÃ MENOR IMPETRANTE. NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

Duas crianças, uma delas com necessidades especiais “por possuir deficiência mental severa/grave (CID-10), tem paralisia cerebral, baixa visão e surdez bilateral, faz tratamento médico e terapêutico durante todas as manhãs, todos os dias da semana” e sua irmã, titularizaram a ação. A celeuma ocorreu, pois a mãe e representante das crianças foi

informada de que não poderia matricular seus filhos na Unidade Municipal de Educação Infantil – UMEI Alaíde Lisboa, localizada na Avenida Antônio Carlos, 6628, bairro Pampulha, por não haver vagas. Após inúmeras tentativas para que a questão pudesse ser resolvida entre as partes e, vendo seus esforços frustrados, a representante das crianças procurou o Conselho Tutelar, o que também não pôs fim ao litígio. A representante, então, procurou o Poder Judiciário, dizendo que integram família de baixa renda, necessitando contar com a rede pública para terem efetivado seu direito à educação. Disse, ainda que não havia quem a ajudasse e que necessitava trabalhar fora para garantir a subsistência da família. Por isso, a necessidade de que as crianças ficassem em tempo integral na mesma UMEI. O pedido foi julgado procedente. O voto do Relator, Desembargador Armando Freire, que foi seguido pelo revisor e pelo vogal justificado pela necessidade de se atender o direito à educação de uma criança, que, no caso é ainda mais imperiosa pelo fato de ser uma pessoa com necessidades especiais. O Relator disse, ainda, que diante da necessidade de proteção à dignidade humana, não pode subsistir a cláusula da reserva do possível, pois a dignidade humana é direito fundamental e a cláusula da reserva do possível são óbices de índole infraconstitucional, não tendo força para mitigar os direitos em voga. E, diante do caso concreto, julgou procedente a matrícula da impetrante sem necessidades especiais.

Conclusão

Diante do que foi exposto, conclui-se que a importância jurídica da educação inclusiva das crianças com necessidades especiais nas UMEI's de Belo Horizonte não é simples. É uma importância múltipla, complexa, pois é o resultado de uma escolha política, que considerou as transformações sociais de maneira histórica. É, assim, escolha racional, fundamentada por conclusões advindas da comparação das reações sociais diante das normas que vigiam, segundo seu tempo e espaço. Normas essas que se referiam, de alguma forma, às pessoas com deficiência. A sociedade forjando o direito e o direito conformando os comportamentos sociais.

Quando a homogeneidade é vista como um valor social superior ao valor do indivíduo, a sociedade tende a criar mecanismos, jurídicos ou não, para que o ser “anormal” (pois fora dos padrões, das normas) não obste a ocorrência de uma sociedade “sem defeitos”.

Quando o valor do indivíduo é superior à importância de classificações sociais, a sociedade tende a criar mecanismos para que nenhuma pessoa fique marginalizada. Nesse caso, todo mecanismo de inclusão possui importância jurídica, na medida em que viabiliza, no

mundo real, que direitos sejam criados, mantidos, declarados, extintos. Para ilustrar o que foi afirmado, quando para as crianças com necessidades especiais nasceu o direito a se matricularem e frequentarem uma escola regular, extinguiu-se o direito de a direção das escolas negarem que tais crianças fossem matriculadas, fundamentando sua decisão na ocorrência da necessidade especial.

A proteção à dignidade humana é o centro de convergência do ordenamento brasileiro. Para esse direito convergem todas as ações do Estado. A partir do momento em que a criança com necessidades especiais é recebida em uma UMEI iniciam-se as possibilidades de ocorrência de ações concretizadoras de direitos abstratamente previstos. Não apenas para a criança, mas em alguma medida, para toda sociedade. A criança permanece em um ambiente seguro e adaptado às suas necessidades de aprendizado e socialização, a família pode organizar-se para que seus membros trabalhem, enquanto suas crianças estão cuidadas, protegidas da violência. A unidade familiar é preservada, pois a institucionalização não é uma opção quando não há situação de violência familiar. As crianças com e sem necessidades especiais têm a oportunidade de se formarem cidadãos, trocando experiências igualmente valoradas.

Diante de acontecimentos que importem em desrespeito aos direitos assegurados pelo ordenamento, há mecanismos administrativos e judiciais que são uma oportunidade de rediscutir circunstâncias sociais que inspiraram o ordenamento, aproximando a sociedade dos motivos da existência da norma. É importante lembrar para não retroceder. A consciência dos fatos pretéritos é tão importante nos processos de evolução social, que várias são as entidades pelo mundo que se dedicam em preservação da memória. Um exemplo citado no presente trabalho é o *United States Holocaust Museum*, que trabalha pela preservação da memória dos fatos e vítimas do nazismo, dentre as quais as pessoas com deficiência, durante a Segunda Guerra Mundial. Qualquer ideia que contribua diminuir o alcance da norma para que ela seja o fundamento de correção de atitudes de segregação, é retrocesso. Deve-se continuar a entender que a igualdade apregoada pela Constituição da República, de 1988 é a que veda discriminações odiosas, e, a um só tempo o incentiva a discriminação benéfica como técnica apta a, no plano material, proporcionar a indivíduos com diferentes necessidades, igualdade de oportunidades. Não se pode esquecer de que a lei trata de um indivíduo que não possui carne, nem osso, nem endereço, que não sente, não é desejado e não deseja. Esta lei é, então, insuficiente, não é bastante para que qualifique o ser humano em sua plenitude, nem pode ela

ditar tudo aquilo que ele significa. A humanidade busca preservar todos os seres humanos e humanizar o ser que se encontra distante daquilo para o que nasceu.

Assim, a importância jurídica da educação inclusiva nas UMEI's de Belo Horizonte não está apenas pelo aspecto físico, por ser um local onde as crianças possam estar. As antigas instituições que recebiam crianças, citadas no trabalho, eram também físicas. A importância maior das UMEI's está, de fato, no lugar espiritual, no patamar de maturidade de uma sociedade que respeita e oferece condições de desenvolvimento à todos os que a compõem. Muito diferentes dos verdadeiros depósitos de gente que eram construídos para que os considerados inúteis, inválidos fossem jogados como lixo, as UMEI's podem proporcionar à criança a possibilidade do exercício da cidadania, ainda que ela mesma não tenha consciência disso, pelo grau de comprometimento de sua mente, ou pela pouca idade. E o exercício pleno se dá quando a criança apenas "é". Sem predicados. "Sendo", a criança dá ao seu semelhante a chance de se reconhecer como pessoa, e de compartilhar experiências possíveis apenas onde há diversidade. A igualdade da homogeneidade é pobre. Todos os que almejam a uniformidade sucumbiram diante da pressão de uma multidão atormentada, quer pelos padrões antigos em que a divindade estava sempre pronta a aniquilar o diferente, quer pelos rigorosos padrões científicos que eliminavam os que não fossem segundo os padrões classificatórios de determinada corrente científica.

Proporcionar um ambiente acolhedor, livre de preconceitos e repleto de afeto, onde o diferente está totalmente integrado, onde há convivência harmoniosa dos contrários, pode trazer felicidade e paz tanto para uma pessoa com severa doença ou limitação, física ou mental, quanto para aquele que não possui necessidade de cuidados especiais.

Ainda que não haja autonomia e razão plena, o grupo social, em que estes indivíduos se encontram inseridos, só será reconhecido como um grupo de pessoas, no sentido pleno e pós-moderno, historicamente sedimentado, se puder contribuir para que nenhum indivíduo fique marginalizado. Ainda que não tenha condições de exercer, sozinho, as prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe atribui, sua condição de pessoa pode ser afirmada pela acolhida consciente, pela solidariedade daqueles que a cercam. Não como destinatária de um sentimento de pena, não como uma coitada, mas como um ser humano completo, pessoa que precisa ser auxiliada na externalização de sua personalidade. Alguns precisam se apoiar em muletas, alguns precisam de próteses, outros necessitam transplantar algum órgão para que se adapte melhor à dinâmica das coisas da vida. Há os que poderão ser apoiados pela solidariedade. E não são menos qualificadas por isto.

Diante da complexidade do tema, o presente trabalho deve ser entendido como o primeiro de uma série de obras destinadas a estudar os direitos fundamentais sob o ponto de vista da inclusão das pessoas com alguma deficiência ou com necessidades especiais, que demandem ações de adequação para que exerçam plenamente sua cidadania.

REFERÊNCIAS

ACEVEDO, Claudia Rosa; NOHARA, Jouliana Jordan. **Como fazer monografias: TCC, dissertações**. Teses. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 5. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ANDREOTTI NETO, Nello. **Biblioteca de Sociologia Geral**. São Paulo: Rideel, 1976. 2 v.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BELO HORIZONTE. Lei nº 8.679, de 11 de Novembro de 2003. Cria as unidades municipais de educação infantil e cargo de Educador Infantil, altera as leis nºs 7.235 de 1996 e 7.577 de 1998 e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, Belo Horizonte, 11 de novembro de 2003.

BELO HORIZONTE. **Coordenadoria de Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)**. 2014. Disponível em:
http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?evento=portlet&pIdPlc=ecpTaxonomiaMenuPortal&app=direitosdecidadania&lang=pt_BR&pg=5569&tax=27340 Acesso em: 07 nov. 2014.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. 8.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 19 mar. 2012.

CALSING, Renata de Assis. A teoria da norma jurídica e a efetividade do Direito. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 32, n. 2, jul./dez. 2012.

COULANGES, Numa-Denis Fustel de. **A Cidade Antiga**. Trad. Frederico Ozanan Pessoa de Barros. São Paulo: EDAMERIS, 1961. Disponível em:
<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2012.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. O Direito Romano e o Direito Civil brasileiro no Novo Código Civil. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ESPINOSA, Baruch. Pensamentos metafísicos; **Tratado da correção do intelecto; ÉTICA; Tratado Político / Baruch de Espinosa**; Tradução Joaquim de Carvalho. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

FUNAN, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A. 2010.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta**. Goiânia: Ed. da UCG, 2006.

HEGEL, Georg W. F. **Fenomenologia do Espírito**. Trad. Paulo Menezes. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1992. 1 v.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

HUPFFER, Haide Maria. A filosofia do jusnaturalismo moderno-iluminista como paradigma precursor da cientificidade do Direito. **Revista Temas Atuais**. Rio Grande do Sul, v. 1, n. 2, agosto, 2011. Disponível em: <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antteriores/48-v-1-n2-agosto-de-2011/133-a-filosofia-do-jusnaturalismo-moderno-iluminista-como-paradigma-precursor-da-cientificidade-do-direito> Acesso em: 10 nov. 2014.

KANT, Immanuel. **La metafísica de las costumbres**. Trad. Adela Cortina Orts; Jesus Connill Sancho. 2 ed. Madrid: Tecnos, 1994 (Clássicos del Pensamiento).

LEITE, Eduardo de Oliveira. Eugenia e bioética: os limites da ciência face à dignidade humana. **Revista Jurídica**. São Paulo, n. 321, p. 28.

LEPARGNEU, Hubert. Renê Girardem: fragmentos de cultura. **Perspectivas**. Goiânia, v. 16, n. 7/8, p. 539-554, jul./ago. 2006.

LIMA, George M. **Críticas à Teoria das Gerações** (ou mesmo Dimensões) dos Direitos Fundamentais. 2014. Disponível em: <http://georgemlima.xpg.uol.com.br/geracoes.pdf> Acesso em: 10 nov. 2014.

LOOS-SANT´ANA, René Simonato; SANT´ANA-LOOS, Helga. Sistema teórico da afetividade ampliada e noção de interação. **Seminário sobre afetividade ampliada**. Curitiba, maio de 2013.

LOPES, Gustavo Cassimiro. O preconceito contra o deficiente ao longo da história. **EFDesportes**. Buenos Aires, Ano 17, n. 176, janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.efdeportes.com/efd176/o-deficiente-ao-longo-da-historia.htm> Acesso em: 10 novembro 2014.

MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia Jurídica**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MARCOS, Alfredo. Aprender haciendo: paideia y phronesis em Aristóteles. **Educação**. Porto Alegre, v. 34, n. 1, p.13-24, jan./abr. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Direito a educação inclusiva em UMEI**. Apelação Cível Reexame necessário Proc.n 0267685-77.2013.8.13.0024(1). Relator Desembargador Armando Freire. 2014. Disponível em:
[NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O Direito Civil pela perspectiva da autonomia privada**: relação jurídica, situação jurídica e teoria do fato jurídico na pós-modernidade. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC, 2010.](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=43&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=direito%20educa%E7%E3o%20deficiencia&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& Acesso em: 10 nov. 2014</p></div><div data-bbox=)

NICOLODI, Márcia. **Os direitos da personalidade**. 213. Disponível em:
<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31513-35766-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2013.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução 30/84. **Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências**. 1975. Disponível em:
<http://www.ppd.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=306> . Acesso em: 14 out. 2014.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: <http://www.humanrights.com/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/preamble.html>. Acesso em: 10 out. 2014

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. **Padrão PUC Minas de normalização**: normas da ABNT para apresentação de teses, dissertações, monografias e trabalhos acadêmicos. 9. ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2011. Disponível em:
<<http://www.pucminas.br/biblioteca>>. Acesso em: 10 nov 2014.

POPPER, Karl Raymond. **Conhecimento Objetivo**: uma abordagem revolucionária. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 1975.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à história do Direito privado e da codificação**: uma análise do novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ROUANET, Sérgio Paulo. **As razões do Iluminismo**. 5. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. ver. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVA, Oto Marques da. **A epopeia ignorada**. A pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**: introdução. 2. ed. ver. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

UNITED STATES HOLOCAUST MUSEUM. **O extermínio dos deficientes**. 2013. Disponível em: <http://www.ushmm.org/outreach/ptbr/article.php?ModuleId=10007683>. Acesso em: 30 nov. 2013.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskvj. **Da institucionalização à adoção**: um caminho possível? 2014. Disponível em: http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_5_2_1.php. Acesso em: 07 nov. 2014.

XAVIER, Elton Dias. Bioética e o conceito de pessoa. A re-significação jurídica do ser enquanto pessoa. **Revista Bioética**. Brasília, v. 8, n. 2, 2009. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/download/277 Acesso em: 10 nov 2014.

ZANELLA, Andrea *et al.* Psicologia e práticas sociais. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de pesquisas sociais, 2008.